



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.23/2026
Projeto de Lei nº2277/2026**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, no uso de suas atribuições, vem apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei nº2277/2026** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal

I – DO PROJETO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 2277/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação, na forma de tíquete alimentação, e auxílio-saúde, estabelecendo regras para sua concessão no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposição tem por finalidade instituir benefícios de natureza indenizatória destinados aos servidores vinculados ao Poder Legislativo Municipal, disciplinando as condições de concessão, a forma de pagamento e outras providências correlatas.

É o breve relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa legislativa se mostra juridicamente possível, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa e ao regime jurídico aplicável aos servidores do Poder Legislativo Municipal, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa assegurada aos Poderes pela Constituição Federal bem como da Lei Orgânica de Nova Brasilândia D'Oeste no art. 14, inc, II.

Neste sentido, cumpre observar o **art. 54, §3º e §4º** do Regimento Interno desta Casa de Leis que determina a **criação ou alteração de cargos e vencimentos da Câmara depende de proposição da Mesa bem como a** matérias que modificam as condições do funcionalismo devem ser submetidas pela Mesa ao Plenário.

A instituição de benefícios de natureza indenizatória mediante lei formal encontra amparo no princípio da legalidade administrativa, sobretudo quando se trata de medidas que impliquem dispêndio de recursos públicos.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

O projeto estabelece que os auxílios possuem natureza indenizatória, não se incorporando ao subsídio, vencimento ou remuneração dos servidores beneficiários, tampouco servindo de base para incidência de encargos previdenciários ou outras vantagens remuneratórias.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência das Cortes de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, que tem orientado os entes públicos quanto aos auxílios aos servidores públicos bem como aos agentes políticos (Veradores) além da questão da necessidade de previsão legal específica para a concessão de benefícios dessa natureza, bem como à observância da regularidade orçamentária e financeira das despesas decorrentes.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito do Projeto, cumpre analisar algumas inconsistências redacionais e de técnica eminentemente legislativa que merecem adequação antes da aprovação definitiva desta norma.

Inicialmente, verifica-se divergência quanto ao valor do auxílio-alimentação, uma vez que o parágrafo único do art. 2º fixa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o art. 8º estabelece o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o mesmo benefício, circunstância que pode gerar insegurança jurídica quanto à correta aplicação da norma.

Observa-se, ainda, que o projeto institui auxílio-saúde, porém não define expressamente o valor do benefício ou os critérios objetivos para sua concessão, o que pode dificultar sua implementação administrativa.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º trata de matéria relativa ao auxílio-alimentação, enquanto o caput do dispositivo dispõe sobre a assistência à saúde, revelando inadequação na estrutura normativa do artigo.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece em seu art. 11, inciso III, alínea “c”, que os parágrafos devem restringir-se a aspectos complementares ou exceções à regra estabelecida no caput do artigo.

Dessa forma, a inserção de matéria diversa no parágrafo único do dispositivo não observa plenamente as normas de técnica legislativa, recomendando-se a reorganização da redação normativa para assegurar maior clareza e coerência ao texto legal.

Ademais, verifica-se possível incompatibilidade redacional entre os arts. 1º e 11 do projeto, na medida em que o art. 1º menciona a concessão do benefício a servidores comissionados, ao passo que o art. 11 prevê hipótese de





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

não concessão do tíquete alimentação a servidores exclusivamente comissionados, circunstância que demanda maior harmonização normativa.

Outro ponto relevante refere-se à regularidade orçamentária da despesa decorrente da criação dos benefícios previstos no projeto.

Considerando que a instituição dos auxílios implica criação, manutenção ou ampliação de despesa pública de caráter continuado, recomenda-se que o processo legislativo seja instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, em observância às disposições da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

Igualmente, devem ser observadas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determinam a demonstração da adequação orçamentária e financeira para a criação ou expansão de despesas públicas.

Nesse sentido, recomenda-se ainda que a proposição legislativa indique a origem dos recursos destinados ao custeio dos benefícios, demonstrando a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário do ente público, notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A adoção dessas providências contribui para assegurar a regularidade fiscal da medida e evitar eventuais questionamentos pelos órgãos de controle externo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 2277/2026, por se tratar de matéria inserida na competência administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Todavia, recomenda-se o aperfeiçoamento da proposição, especialmente quanto:

I – à uniformização do valor do auxílio-alimentação previsto no projeto;

II – à definição do valor ou dos critérios de concessão do auxílio-saúde;

III – à correção das inconsistências redacionais verificadas entre os dispositivos do projeto;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

IV – à observância das regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998;

V – à juntada aos presentes autos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI – à indicação da origem dos recursos orçamentários destinados ao custeio dos auxílios, demonstrando a compatibilidade da despesa com o planejamento e o orçamento público.

Ressalta-se que as observações apresentadas possuem caráter de aperfeiçoamento técnico da proposição legislativa, visando conferir maior clareza, segurança jurídica e regularidade fiscal à futura norma.

É o parecer, de natureza opinativa e não vinculante, que submeto à apreciação superior.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de março de 2026.

ANA CLÁUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN
Advogada da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste – RO
OAB/RO 784 A
Matrícula 200103

